



CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Comissão de Finanças e Orçamentos – CFO/CMT

APROVADO
EM 01.06.2026
CMT/PA

PARECER Nº 004/2026 – CFO/CMT

Processo nº: 105001.2024.1.000 – TCM/PA.

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício de 2024.

Responsável: Celso Lopes Cardoso.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tucumã/PA.

Resolução TCM/PA nº: 17.468/2025 – Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas.

Notificação/Citação: nº 001/2026 CFO/CMT – Câmara Municipal de Tucumã/PA.

Relator: Vereador Erison Bernardo Mota (Erison Cabeção) – Relator – CFO/CMT.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de julgamento político-administrativo das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tucumã, relativas ao exercício financeiro de 2024, encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamentos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), mediante Ofício nº 56-A/2026 – NC/SG/TCM/PA, em cumprimento ao art. 536 do Regimento Interno daquela Corte de Contas, seguido de link de acesso eletrônico aos autos do Processo nº 105001.2024.1.000.

O feito tramitou perante a 1ª Controladoria de Controle Externo do TCM/PA, sob a relatoria da Conselheira Ann Pontes, com a participação da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros. Concluída a instrução processual, os autos foram submetidos ao Plenário na 30ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, realizada entre os dias 15 e 17 de dezembro de 2025, da qual participaram os Conselheiros Lúcio Vale (Presidente), Ann Pontes (Relatora), José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Mara Lúcia B. da Cruz, Cezar Colares e Antonio José Guimarães, além do Procurador Marcelo Fonseca de Barros.

Ao final da deliberação, o Plenário do TCM/PA, por **votação unânime**, aprovou a Resolução nº 17.468/2025, pela qual emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tucumã a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tucumã referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Celso Lopes Cardoso, com aplicação de multas ao Fundo



de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (FUMREAP), nos termos da Lei nº 7.368/2009.

Regularmente notificado por meio da Notificação/Citação nº 001/2026 CFO/CMT, o responsável apresentou Defesa Administrativa tempestiva, datada de 12 de maio de 2026, subscrita pelos advogados André Luiz Barra Valente (OAB/PA 26.571) e Alano Luiz Queiroz Pinheiro (OAB/PA 10.826), na qual pugna pelo acolhimento integral do Parecer Prévio do TCM/PA e pela declaração de aprovação das contas com ressalvas, argumentando, em síntese: (i) a ausência de irregularidades nas Contas de Governo; (ii) a natureza exclusivamente formal e procedimental das impropriedades remanescentes; (iii) a sanação integral das únicas irregularidades de natureza grave identificadas na instrução técnica; (iv) o pleno cumprimento de todos os índices constitucionais e infraconstitucionais obrigatórios; e (v) a exigência de quórum qualificado de dois terços e de fundamentação técnica robusta para que esta Casa se afaste do Parecer Prévio unânime do órgão de controle externo.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

II.1 – Da Competência Exclusiva do Poder Legislativo Municipal para o Julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo.

A competência para o julgamento político-administrativo das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal pertence, com exclusividade, ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Preceito de igual teor é veiculado pelo art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará, que determina que o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios "só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara



Municipal, que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848826/DF (Tema 835), consolidou o entendimento de que o Tribunal de Contas exerce, em relação às contas do Prefeito, função de natureza estritamente *opiativa e técnica*, cabendo à Câmara Municipal a palavra soberana e definitiva sobre a aprovação ou rejeição. A Corte de Contas não julga; emite Parecer Prévio. **O julgamento, propriamente dito, é ato exclusivo do Plenário desta Casa Legislativa.**

Essa repartição constitucional de atribuições é de fundamental importância para a correta compreensão do papel desta Comissão: cabe-nos analisar tecnicamente os elementos dos autos e oferecer subsídios ao Plenário, mas a deliberação final é ato político-administrativo soberano do Poder Legislativo, balizado pelos limites constitucionais antes delineados.

II.2 – Da Distinção Doutrinária e Jurisprudencial entre Contas de Governo e Contas de Gestão.

Ponto de partida incontornável para o correto equacionamento da questão é a distinção, consagrada na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, entre **Contas de Governo** e **Contas de Gestão**. As primeiras compreendem o exame macro da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, a execução do orçamento, a aplicação das receitas públicas, o equilíbrio fiscal, o cumprimento dos pisos constitucionais de saúde e educação e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. As segundas dizem respeito à regularidade de atos e procedimentos específicos de gestão, como licitações, contratos e publicidade institucional.

A 1ª Controladoria de Controle Externo do TCM/PA, ao encerrar a instrução processual, expressamente registrou que **não foram constatadas irregularidades ou impropriedades nas Contas de Governo** do responsável. Essa afirmação é de extraordinária relevância jurídica, porquanto as Contas de Governo constituem o núcleo essencial da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Todas as impropriedades que motivaram as ressalvas e as multas localizam-se exclusivamente na esfera das Contas de Gestão, procedimentos licitatórios e obrigações de transparência eletrônica, âmbito que, conquanto relevante, não se



confunde com a substância da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

II.3 – Das Irregularidades Remanescentes: Conteúdo, Natureza e Ausência de Lesão ao Erário.

A própria ementa da Resolução nº 17.468/2025 é taxativa ao consignar que as falhas detectadas "**não comprometem a regularidade das Contas**", limitando-se a sujeitar o ordenador à aplicação de multa. As irregularidades remanescentes, todas de natureza estritamente **formal e procedimental**, distribuem-se em quatro categorias:

- (i) **Remessas mensais intempestivas;**
- (ii) **Irregularidades formais em processos licitatórios;**
- (iii) **Ausência de publicação de avisos em jornais de grande circulação; e**
- (iv) **Ausência de atualização mensal de dados de obras públicas no Portal da Transparência.**

Quanto às únicas irregularidades classificadas como de **natureza grave** pela instrução técnica — ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência no Mural de Licitações, identificadas nos processos de inexigibilidade nº 6/2024-017PMT, nº 6/2024-041PMT, nº 6/2024-015PMT e nº 6/2024-016PMT —, a Conselheira Relatora registrou expressamente, no corpo do Voto, que sua assessoria, em nova consulta ao Mural, constatou a inserção dos documentos em todos os procedimentos apontados. Estão, portanto, **integralmente sanadas** antes da deliberação plenária. Não remanesce, nos autos, qualquer irregularidade que ostente a gravidade necessária para justificar a não aprovação das contas.

Acrescente-se, ainda, a expressa constatação da 1ª Controladoria de Controle Externo de que **não foram interpostas denúncias ou representações em desfavor do Chefe do Poder Executivo Municipal com vinculação ao exercício financeiro de 2024**, circunstância que reforça a conclusão de que a gestão municipal transcorreu sem episódios de maior gravidade que tivessem motivado o exercício do controle social ou da fiscalização por parte de terceiros.



II.4 – Do Pleno Cumprimento dos Parâmetros Constitucionais e Infraconstitucionais Obrigatórios.

O exame das Contas Anuais pela 1ª Controladoria de Controle Externo do TCM/PA demonstrou que a Prefeitura Municipal de Tucumã cumpriu integralmente todos os índices mínimos obrigatórios estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional:

Ponto de Controle	Percentual Aplicado	Parâmetro Mín./Máx.	Resultado	Base Legal
Educação	25,82%	Mín. 25,00%	Cumpriu	CF, art. 212
Ensino Fundamental / FUNDEB	72,05%	Mín. 70,00%	Cumpriu	Lei nº 11.494/2007
Despesa de Capital – VAAT	15,19%	Mín. 15,00%	Cumpriu	Lei nº 14.113/2020, art. 27
Educação Infantil – VAAT	93,78%	Mín. 50,00%	Cumpriu	Lei nº 14.113/2020, art. 28
Saúde (Limite Mínimo)	22,49%	Mín. 15,00%	Cumpriu	EC 29/2000
Transferência ao Legislativo	5,61%	Máx. 7,00%	Cumpriu	CF, art. 29-A
Gasto com Pessoal (Executivo)	43,76%	Máx. 54,00%	Cumpriu	LC 101/2000, art. 20, III, "b"
Gasto com Pessoal (Município)	45,03%	Máx. 60,00%	Cumpriu	LC 101/2000, art. 19, III
Restos a Pagar – Último Ano	R\$ 17.325.630,97	Disponib.: R\$ 48.507.981,54	Cumpriu	LC 101/2000, art. 42

Digno de especial realce é o percentual de 93,78% dos recursos do VAAT aplicados em Educação Infantil, correspondendo a quase o dobro do mínimo legal de 50%, e os índices de aplicação em saúde (22,49%) e em educação (25,82%), largamente superiores aos pisos constitucionais. Esses dados evidenciam, na concretude dos números, uma gestão comprometida com as prioridades sociais fundamentais do Município.

II.5 – Do Equilíbrio da Execução Orçamentária e Financeira.

A execução orçamentária e financeira do exercício de 2024 denota gestão responsável e fiscalmente equilibrada. A receita orçamentária arrecadada, no



montante de R\$ 255.279.451,85, superou a autorização orçamentária líquida de R\$ 244.887.471,15. A despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 242.841.322,95, sendo efetivamente pagos R\$ 225.515.191,98, com inscrição em restos a pagar de R\$ 17.326.130,97, valor **integralmente coberto pela disponibilidade financeira**, em cumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao encerrar o exercício, o Município de Tucumã apresentou saldo financeiro de R\$ 142.860.543,27, dado que demonstra a robustez fiscal da administração municipal e a ausência de qualquer comprometimento patrimonial ou financeiro decorrente da gestão do responsável.

II.6 – Da Regularidade das Obrigações Previdenciárias e de Pessoal.

A instrução técnica atestou que a Prefeitura Municipal de Tucumã cumpriu regularmente todas as obrigações previdenciárias previstas em lei, em conformidade com o art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; com os arts. 15, inciso I; 22, incisos I e II; e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991; com o art. 35 da Lei Federal nº 4.320/1964; e com o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os pagamentos aos agentes políticos obedeceram ao ato de fixação de subsídios previsto na Resolução nº 004/2012, sem extrapolação dos valores legalmente estabelecidos.

II.7 – Das Multas Aplicadas e do FUMREAP.

Resolução nº 17.468/2025 aplicou ao responsável, a título de multas a serem recolhidas ao FUMREAP no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, nos termos do art. 695, caput, do RI/TCM-PA: (a) 1.000 (mil) UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelas falhas nos processos licitatórios, em descumprimento à IN nº 022/2021/TCM-PA c/c a Lei nº 14.133/2021; e (b) 500 (quinhentas) UPF-PA, com fundamento no art. 72, inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016, pelas impropriedades no Portal da Transparência, totalizando 1.500 (mil e quinhentas) UPF-PA. Tomando-se por base o valor de R\$ 5,0155 por UPF-PA, fixado para o exercício de 2026 pela Portaria SEFA/GS nº 640, de 15 de dezembro de 2025, o montante total das multas equivale a R\$ 7.523,25. O não recolhimento nos prazos fixados implicará os acréscimos de mora previstos no art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA, independentemente do julgamento político a ser proferido por esta Casa.

II.8 – Do Acolhimento da Defesa Administrativa.



A Defesa Administrativa apresentada pelo responsável merece integral acolhimento. Os argumentos deduzidos encontram preciso e robusto respaldo nos elementos probatórios constantes dos autos, na ementa e no corpo deliberativo da Resolução nº 17.468/2025 do TCM/PA e nos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o controle externo da gestão pública municipal.

Com efeito, a defesa demonstrou, com objetividade e precisão técnica, que: (i) as Contas de Governo foram expressamente aprovadas pelo órgão técnico de controle externo, sem registro de qualquer irregularidade em seu núcleo essencial; (ii) as impropriedades remanescentes são de natureza estritamente formal, sem lesão ao erário e sem configuração de enriquecimento ilícito; (iii) as únicas irregularidades de natureza grave foram integralmente sanadas antes da deliberação plenária; (iv) todos os índices constitucionais e infraconstitucionais foram cumpridos, vários deles com larga margem de superação; e (v) o Parecer Prévio foi aprovado por votação unânime, inexistindo, nos autos, qualquer fundamento técnico ou jurídico que autorize seu afastamento pelo quórum qualificado de dois terços. A defesa cumpriu, assim, plenamente o seu propósito, confirmando e reforçando a recomendação técnica do TCM/PA.

II.9 – Da Ausência de Fundamento para a Rejeição do Parecer Prévio.

Nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, e do art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará, o Parecer Prévio emitido pelo TCM/PA só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Para que esta Casa delibere pela rejeição das contas, afastando, portanto, o parecer técnico unânime do TCM/PA, **seria indispensável, além da superação do quórum qualificado, a apresentação de fundamentação técnica, jurídica e fática robusta, capaz de demonstrar a existência de irregularidade grave não contemplada ou equivocadamente sopesada pela Corte de Contas.**

Essa fundamentação inexistente. Ao contrário: (i) as Contas de Governo foram expressamente aprovadas pela instância técnica; (ii) todas as irregularidades graves foram sanadas antes da deliberação plenária; (iii) todos os índices constitucionais e infraconstitucionais foram cumpridos; (iv) não há lesão ao erário; (v) não houve denúncias ou representações vinculadas ao exercício; e (vi) o Plenário do TCM/PA



decidiu por votação unânime. Não há, nos autos, elemento técnico ou jurídico que permita, nem mesmo em tese, fundamentar a rejeição das contas.

II.10 – Do Mérito da Gestão Municipal: Reconhecimento Técnico.

Encerrada a análise dos elementos probatórios, impõe-se a esta Comissão um registro que vai além do exame estritamente normativo; o exercício financeiro de 2024 revelou, em sua essência, uma gestão municipal marcada pela seriedade, pela responsabilidade fiscal e pelo efetivo compromisso com o interesse público.

O responsável entregou ao controle externo contas que não apenas atendem ao piso constitucional, mas o superam em todos os vetores relevantes: o percentual de 93,78% do VAAT destinado à Educação Infantil, quase o dobro do mínimo legal; o investimento de 25,82% em educação e de 22,49% em saúde, ambos acima dos pisos constitucionais; a contenção das despesas de pessoal em 43,76% no âmbito do Executivo, distante do limite prudencial de 51,30% estabelecido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e o saldo financeiro de R\$ 142.860.543,27 ao encerramento do exercício formam um retrato de solidez fiscal e de comprometimento social que se destaca, objetivamente, no contexto dos municípios do interior do Estado do Pará.

Uma gestão que cumpre os pisos constitucionais da educação e da saúde com folga, mantém o equilíbrio fiscal, honra os compromissos previdenciários, não gera lesão ao erário e encerra o exercício com saldo financeiro expressivo presta um serviço público à altura do mandato popular que lhe foi confiado. As impropriedades formais remanescentes, de baixíssima materialidade e sem qualquer reflexo no erário, situam-se em plano inteiramente distinto e não têm o condão de obscurecer o mérito central de uma administração que, no que lhe compete de forma mais essencial, demonstrou responsabilidade, equilíbrio e respeito ao dinheiro público. Este reconhecimento, fundamentado objetivamente nos números auditados pelo TCM/PA, é parte indissociável do julgamento político que esta Casa tem a missão constitucional de realizar.

III – DA CONCLUSÃO E DO DISPOSITIVO

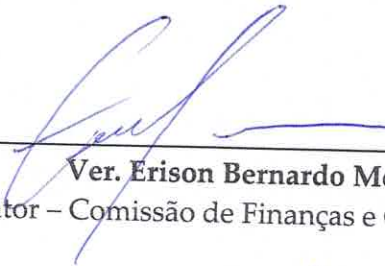
Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Tucumã, com fundamento no art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988; no art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará; no art. 1º, inciso XXII, da Lei



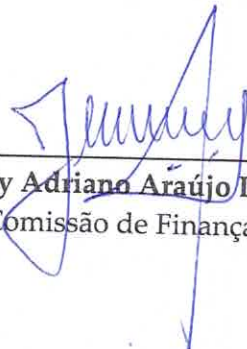
Complementar Estadual nº 109/2016; no art. 536 do Regimento Interno do TCM/PA; e no art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis, acolhendo integralmente o Parecer Prévio consubstanciado na Resolução nº 17.468/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, deliberado por votação unânime de seu Plenário, emite o presente Parecer opinando pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tucumã, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Celso Lopes Cardoso**, mantidas as ressalvas consignadas no item I da ementa da Resolução nº 17.468/2025 do TCM/PA.

Encaminhe-se o presente Parecer ao Plenário desta Câmara Municipal para deliberação, devendo o resultado do julgamento ser formalizado mediante **Decreto Legislativo** e comunicado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — TCM/PA, nos termos do item IV da Resolução nº 17.468/2025.

Tucumã/PA, 28 de maio de 2026.



Ver. Erison Bernardo Mota
Relator – Comissão de Finanças e Orçamentos



Ver. Jerry Adriano Araújo Dos Santos
Presidente – Comissão de Finanças e Orçamentos



Ver. José Gonçalves Da Cruz
Secretário – Comissão de Finanças e Orçamentos